



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 578 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/10/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2501/2001 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108472
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: WEST WIND IND. E COM. DE ROUPAS LTDA
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –
Autuação Parcialmente Procedente em razão da exclusão do
ICMS da exigência fiscal. Recurso oficial conhecido e
desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da
douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte omitiu entradas de mercadorias durante o exercício de 1999, no valor de R\$ 56.335,46 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).”

Após indicarem o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido, os fiscais autuantes sugeriram como penalidade o art. 878, III, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 61.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 67/141.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em virtude da exclusão do tributo. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 577/03, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, durante o exercício de 1999, no valor de R\$ 56.335,46.

Em primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão do imposto debitado por ocasião das vendas acobertadas por documentos fiscais.

Do exame dos autos, não vemos no que possa ser modificada a decisão singular.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto a subsistência da acusação fiscal.

No caso concreto, não há de se falar na exigência do imposto, pois o mesmo foi debitado quando da saída da mercadoria do estabelecimento da empresa autuada. Assim, exige-se da autuada somente o pagamento da multa de 40% calculada sobre o valor da operação, conforme o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WEST WIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

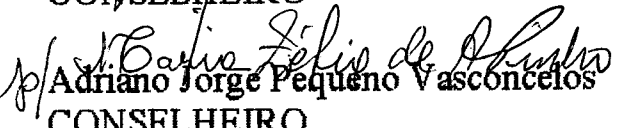
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO